



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 140/2023

AUTORIA: VEREADOR MILKLEI LEITE

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AUTORIZAÇÃO DA LINDB. LEI POSTERIOR. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 140/2023 objetiva a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal da Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, a ser efetivada anualmente na semana que compreender o dia 04 de outubro.

Foi acostada aos autos do processo legislativo em apreço a Lei Municipal n. 6.477/2014, de autoria do então Vereador Rafael Motta, que dispõe sobre "*A Semana Municipal da Posse Responsável de Animais de Estimação*". Nota-se, ainda, que a semana pertine ao mesmo período e pelas mesmas razões.

A similaridade entre as proposições pertine apenas ao tema e objetivo, embora possuam nomenclaturas distintas.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de legalidade e constitucionalidade formal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
20/10/2023

Não é o caso, portanto, de invasão de competência, ao passo que a proposição também amolda-se ao previsto no artigo 55 da LOM.

Resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local, tal qual a definição de datas alusivas no calendário municipal.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Urge destacar a redação do artigo 2º, parágrafo 2º da LINDB - Decreto-Lei n. 4.657/1942, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Portanto, irrelevante a existência de projeto de lei de tema semelhante, como preconizado pela LINDB. Até porque, como observado no tópico "Relatório", as duas proposições possuem a similaridade tão somente quanto ao tema.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder (artigo 55 da Lei Orgânica do Município), outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 140/2023.

Natal/RN, 19 de Maio de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539